



**INTERESSADO:** Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul

**ASSUNTO:** Parecer que estabelece normas e estratégias pedagógico-administrativas para o processo de avaliação e de certificação de competências referentes à educação profissional técnica de nível médio.

**RELATORA:** Cons<sup>a</sup> Vera de Fátima Paula Antunes

**PARECER:** 113/2009

**CÂMARA:** Plenária

**APROVADO EM:** 15/06/2009

## I - RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação/MS (CEE/MS) tem recebido consultas de cidadãos sul-mato-grossenses quanto à possibilidade de certificação de conhecimentos e competências adquiridos no trabalho e em cursos de qualificação profissional, para efeito de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de técnico pelos interessados.

O assunto em pauta tem amparo no art. 41 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, alterado pela Lei nº 11.741/2008, que assim estabelece: “O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”. Sobre a matéria, o Conselho Nacional de Educação se pronunciou por meio do Parecer CNE/CEB nº 40/2004, homologado em 26/01/2005, que trata de “Normas para execução da avaliação, do reconhecimento e da certificação de estudos previstos no art. 41 da LDB”. O voto aprovado, por unanimidade, na Câmara de Educação Básica daquele Conselho, estabelece que, para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de técnico, os Conselhos Estaduais de Educação poderão autorizar os estabelecimentos de ensino de seu sistema, que ofereçam cursos técnicos de nível médio nas mesmas habilitações profissionais, a realizar a avaliação e o reconhecimento de competências anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o projeto do curso da instituição de ensino. Ainda nos termos deste Parecer, a instituição de ensino autorizada deverá expedir e registrar os correspondentes Diplomas de Técnico de nível médio.

Conforme o explicitado no referido Parecer, cada Conselho Estadual de Educação, enquanto órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, poderá autorizar instituição de ensino de seu sistema para proceder à devida avaliação e certificação de competências.

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, com fulcro na legislação acima mencionada, propõe-se a regulamentar a matéria exclusivamente no que se refere à conclusão de estudos e obtenção do diploma de técnico, por meio do presente Parecer, com o entendimento de que a prerrogativa da certificação de competências deverá se restringir aos candidatos que a solicitarem a este órgão Colegiado, mediante processo instruído minimamente com requerimento, exposição de motivos, documentação que fundamente e comprove o objeto da solicitação e documento de conclusão do ensino médio. O Conselho procederá à análise do pedido e se manifestará sobre sua pertinência, por meio de Parecer específico, o qual será encaminhado à instituição de ensino para as providências relativas à avaliação e, se for o caso, à certificação.

A instituição de ensino designada para a efetivação do processo avaliativo, para fins de conclusão de estudos e obtenção do diploma de técnico, deverá adotar minimamente as seguintes estratégias pedagógicas e administrativas:

1. constituir Comissão Avaliadora, responsável pela elaboração, aplicação e correção das avaliações, cujo ato constitutivo deverá estar consignado em Portaria;
2. designar o coordenador e os professores do curso objeto da avaliação para compor a referida Comissão Avaliadora;
3. definir o cronograma para realização do processo avaliativo, com especificação de local, data e horário, data para publicação dos resultados e emissão dos respectivos diplomas, com a devida divulgação aos candidatos, mediante Edital;
4. no referido Edital deve constar a ementa curricular do curso objeto de avaliação, conforme o estabelecido no Projeto do curso da instituição certificadora;
5. elaborar e aplicar avaliações escritas para aferir conhecimentos e competências específicas do perfil profissional exigido do egresso do curso;



6. submeter o candidato à avaliação prática para demonstração dos conhecimentos e competências próprias do perfil profissional exigido do egresso do curso, com registro do resultado em relatório;

7. considerar a média mínima 7,0 (sete) em cada avaliação para a concessão da certificação;

8. assegurar a escrituração escolar e a organização do prontuário de cada candidato com:

a) documentação pessoal;

b) requerimento de avaliação para fins de certificação de competência;

c) avaliações escritas a que o interessado se submeteu;

d) relatório dos procedimentos adotados e dos resultados obtidos pelo interessado na avaliação

prática;

e) cópia da Ata de Resultados Finais;

f) cópia deste Parecer;

g) cópia do Edital do processo avaliativo; e

h) cópia do Diploma expedido.

Todas as ações pedagógicas e administrativas relativas a esse processo devem ter a supervisão e o acompanhamento do Supervisor de Gestão Escolar responsável pela instituição de ensino, devendo ser registradas em Ata.

Considerando a existência, no âmbito deste CEE/MS, de demanda por certificação de competências referente à educação profissional técnica de nível médio, esta Relatora apresenta proposição no sentido de autorizar instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino que ofereçam curso similar, para a realização do processo avaliativo e emissão do correspondente diploma de técnico, com o entendimento de que a prerrogativa da certificação de competências deverá se restringir aos candidatos que a solicitarem a este Conselho, mediante instrução de processo com os documentos necessários.

## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos deste Parecer, votamos no sentido de que:

1. com amparo no art. 41 da Lei nº 9.394/1996, as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul que oferecem educação profissional técnica de nível médio poderão, mediante ato autorizativo expedido previamente por este Conselho, avaliar e certificar competências profissionais nas mesmas habilitações por elas oferecidas;

2. as competências profissionais desenvolvidas em cursos, programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal no trabalho poderão ser avaliadas, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o projeto de curso operacionalizado pela instituição de ensino já credenciada; e

3. o processo de avaliação e certificação de competências desenvolvido pelas instituições de ensino deverá observar as estratégias pedagógico-administrativas mencionadas neste Parecer.

(a) Cons<sup>a</sup> Vera de Fátima Paula Antunes  
Relatora

## III – CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A Plenária, reunida em 15 de junho de 2009, aprova o voto da Relatora.

(aa) Vera de Fátima Paula Antunes – Presidente, Ana Margareth dos Santos Vieira, Carla de Britto Ribeiro Carvalho, Cheila Cristina Vendrami, Iria Marta de Rosa Ramos Queiroz, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Kátia Maria Alves Medeiros, Maria da Glória Paim Barcellos, Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo, Rozely Souza Luiz Gayoso, Sueli Veiga Melo, Valdevino Santiago e Vera Lucia Campos Ferreira.

Vera de Fátima Paula Antunes  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.